



MENSAGEM Nº

5

de

06.11.96

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DA "CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS" NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM 05/96 TJ.

OFÍCIO Nº 196.

Fortaleza, 05 de novembro de 1996.

SENHOR PRESIDENTE.

Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência, para solicitar-lhe se digne de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata da instituição do Sistema Financeiro da "CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Atualmente, existem, desordenadamente, mais de 20.000 (vinte mil) contas relativas a depósitos judiciais levados a efeito nas comarcas do Estado, sabendo-se que a unificação dessas contas, entre outras vantagens, possibilitará o mais eficaz gerenciamento dos seus valores, inclusive para fins de melhor remuneração financeira, cujos rendimentos a maior poderão ser aplicados em benefício da nossa Justiça, representando valioso auxílio às dotações orçamentárias do Poder Judiciário, mormente nesta fase de sérias dificuldades financeiras enfrentadas pelo Erário Estadual, impondo-se a adaptação aos ditames do Plano Real.

Induvidosamente, tal fonte de recursos advindos desse mais eficaz gerenciamento dos recursos relativos aos depósitos judiciais somente resultarão nos mencionados benefícios, possibilitando a aplicação dos recursos que se farão disponíveis em obras essenciais ao Poder Judiciário,

3
paralelamente ao seu reaparelhamento e à sua modernização que vêm sendo verificando.



Foram construídos ou reformados inúmeros fóruns e adquiridas moradias para o Juiz no interior do Estado, e projeta-se tal providência, em futuro breve, relativamente a todas as comarcas interioranas que de tanto ainda não dispõem, e estão sendo levados a efeito os trabalhos de informatização de toda a Justiça do Estado, a par da aquisição do mobiliário indispensável ao regular funcionamento dos seus Órgãos Judicantes e Administrativos, quase que exclusivamente com a utilização de recursos do Fermoju, exemplo edificante, fruto de providências adotadas, tais as que ora se pretende concretizar, objetivando, sempre, o aprimoramento da nossa Justiça e, conseqüentemente, a prestação da tutela jurisdicional nos moldes em que devida à coletividade.

Tarefa hercúlea, ante a evidente crise financeira, que não se manifesta apenas no nosso Estado e, sim, nas demais Unidades Federativas de nosso País, é a construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza, em obras, a exigir para a sua conclusão, também a parceria do Poder Executivo e do Judiciário, tida como imprescindível.

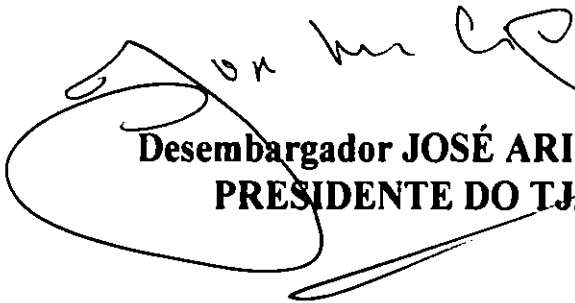
Por tais razões, o incluso Projeto de Lei cuida, ainda, da aplicação de recursos pertinentes a milhares de contas relativas a feitos há muito arquivados sem que tenha havido o levantamento dos depósitos judiciais respectivos, sendo remota a possibilidade de que tanto venha a ser reclamado, sendo conveniente, porém, que essa aplicação tenha por assegurada a reposição das quantias disponíveis dessas contas, se eventualmente se fizer necessário.

Na realidade, a importância primordial da instituição da Conta Única de Depósitos Judiciais, no âmbito do Poder Judiciário, diz respeito à almejada e devida transparência na gerência das quantias correspondentes e, conseqüentemente, a obtenção de maiores rendimentos financeiros, aproveitando-se, os tidos a maior, em prol da nossa Justiça, tão carente de recursos.

6
Creio, Senhores Deputados, que o incluso Projeto de Lei por
seus precisos termos, de clareza meridiana, torna dispensável mais se diga
a respeito da matéria para fins de sua pretendida aprovação, visto que
certamente, sem importar em sobrecarga para os seus usuários, dotará de
parcela significativa dos recursos necessários ao regular funcionamento da
Justiça do Ceará, para oferecer melhor qualidade dos serviços prestados,
em constante aprimoramento, resultando, tão-somente, em patentes
benefícios para estes.

Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta
Casa o incluso Projeto de Lei, esperando mais uma vez contar com a
compreensão e a impreterível colaboração dos seus ilustres Membros.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada
estima e distinta consideração, rogando sejam, por seu intermédio,
extensivos aos seus eminentes Pares.



Desembargador JOSÉ ARI CISNE
PRESIDENTE DO TJCE

Excelentíssimo Senhor
Deputado CID FERREIRA GOMES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A

PROJETO DE LEI



Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS", compreendendo os recursos provenientes de depósitos judiciais em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º. Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto a agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "PODER JUDICIÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS".

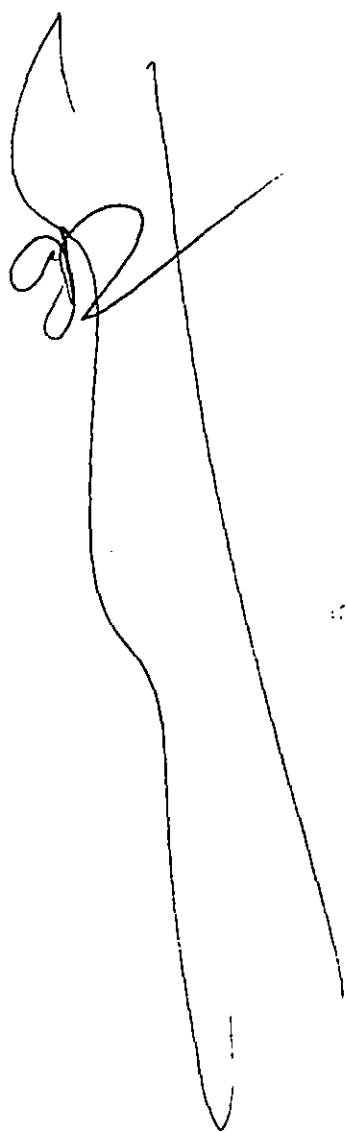
§ 2º. Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário - Fundo de Recursos a Utilizar".

Art. 2º. As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em SUB-CONTAS da Conta Única de Depósitos Judiciais, devendo cada uma delas receber o título genérico "COMARCA / DEPÓSITOS JUDICIAIS", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º. Os saldos das sub-contas estabelecidas pelo *caput* deste artigo constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei, e serão diariamente transferidos para a Conta Única de Depósitos Judiciais, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º. Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de um (01) ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a Conta Única de Depósitos Judiciais, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, prioritariamente, e exclusivamente até a sua conclusão, nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

§ 3º. As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada,



8
terão a sua reposição assegurada pelo Poder Executivo, através de
suplementação ao orçamento do Poder Judiciário, para esse efeito.

Art. 3º. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos Intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "PODER JUDICIÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS", observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 4º. O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder de gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º. O Poder Judiciário movimentará os recursos para pagamento de despesas devidamente formalizadas, mediante cheque cruzado em preto, fornecido pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 6º. Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos" e "transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

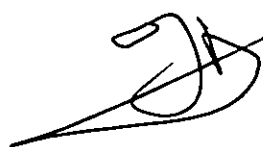
Art. 7º. Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à sua administração financeira, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Art. 8º. Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta Lei.

Art. 9º. A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias para depósitos judiciais em nome do Poder Judiciário, serão efetuados mediante autorização expressa de seu titular ou autoridade competente delegada, inclusive para despesas a serem realizadas em municípios diversos da Capital do Estado e outros casos excepcionais.

Art. 10. O Poder Judiciário consignará no seu orçamento a receita, e a respectiva despesa, decorrentes do principal e dos rendimentos financeiros das sub-contas de que trata o parágrafo 2º do art. 2º desta Lei, bem como os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, cujos registros serão efetuados através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Parágrafo Único - Os saldos dos rendimentos de um exercício financeiro não utilizados até o seu término serão revalidados no exercício seguinte.



9
Art. 11. A Presidência do Tribunal de Justiça expedirá normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, aos correspondentes levantamentos, modelos de guias, etc., com base na legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 11 de Novembro de 1996
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 12 de Novembro de 1996
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº
MENSAGEM Nº 05 19673
PROJETO DE
VETO AO AUTÓGRAFO
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE) TRIBUNA DA 18ª SESSÃO
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(✓) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (art. 176, Item VI)
() ENTREGUE-SE P. O. P. AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 LE Nº 13, DE 06 de Novembro de 1996

PARECER N.º L0189.96

REF. MENSAGEM N.º 05/96

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, através da Mensagem n.º 05/96 encaminha à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que *“institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

Segundo o legislador, existem, desordenadamente, mais de 20.000(vinte mil) contas relativas a depósitos judiciais levados a efeito nas comarcas do Estado. Para o Presidente daquela Corte, a unificação dessas contas possibilitará, dentre outras vantagens, um gerenciamento mais eficaz dos seus valores e seus rendimentos poderão ser aplicados em benefício da justiça, representando valioso auxílio às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Ab initio, determina o art. 60, inciso III da Carta Magna Estadual que cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça deflagrar o processo legislativo em matérias de privatividade judiciária.

Ao Tribunal de Justiça, como órgão do Poder Judiciário, compete propor à Assembleia, observado o disposto no art. 169 da Constituição Estadual, as leis que disponham sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário.

Evidencia-se que a proposição em epígrafe enfoca matéria de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, por tratar sobre as contas relativas a depósitos judiciais.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei sob comento afigura-se inteiramente viável, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização, razão pelo qual opinamos pelo parecer favorável.

É o parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza, 07 de novembro de 1996

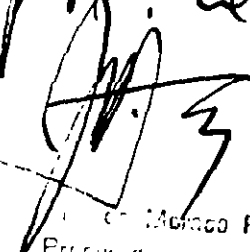
Giselle Paula Macedo
Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*Apresento o parecer favorável
A Comissão Especial
Fortaleza, 07 de 11/1996
H. F.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ COORDENADORIA DAS CONSULTAS TÉCNICAS VISTO: De acordo com as conclusões, designou o assessor designado <i>Dr. Giselle Paula Macedo</i> e despacho do <i>Dr. Hélio Parreira</i> Remeta-se o processo ao Sr. <i>Procurador</i> Fortaleza, aos <i>04</i> de <i>11</i> de <i>1996</i> <i>Ruth de Jesus</i> COORDENADOR DAS CONSULTAS

R. A.

Do Depto. Legislativo.


João de Almeida Filho
Procurador
Município de São Paulo

De acordo com o art. 89

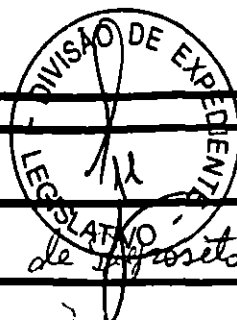
2.º Intermunicípio - São

à Comissão Financeira, Tributária,

Serviço Público e Construção e Justiça

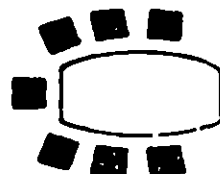
Em 04 11 1964

PRESIDENTE



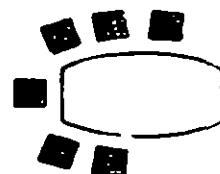
Matéria mensagem N 05/196 Aula Tribunal
 Enunciado Institui o sistema Financeiro da "conta única de desembolsos judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará

Missão Com. Serviço Público Data da entrada / /
 Autor Dep. José Albuquerque Prazo / /
 Ignorado ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
 Recer ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
 Ass Diligência



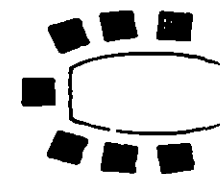
Liberação da Comissão Aprovado Data 12/11/96
 Pres Ass Rel

Missão Com. Finanças Data da entrada / /
 Autor Dep. José Albuquerque Prazo / /
 Ignorado ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
 Recer ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
 Ass Diligência



Liberação da Comissão Aprovado Data 12/11/96
 Pres Ass Rel

Missão Com. Justiça Data da entrada / /
 Autor Dep. José Albuquerque Prazo / /
 Ignorado ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
 Recer ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
 Ass Diligência



Liberação da Comissão Aprovado Data 12/11/96
 Ass Pres Ass Rel (30)

Mensagem 05/96

OK

1-1

EMENDA ADITIVA Nº 01



Aprovada

8

Acrescenta Artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/96-TJ.

Art. 1º. Inclua-se Artigo, que levará o número de ordem 10, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/96, que institui o Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais, com a seguinte Redação:

"Art 10. Os honorários de Sucumbência nos processos da Justiça Gratuita serão depositados na Conta Única de que trata esta Lei e repassados no prazo máximo de 15 dias para a Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE."

Art. 2º - Renumerem-se os artigos remanescentes.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 12 de novembro de 1996.

Deputado Antonio Tavares

JUSTIFICATIVA

[Handwritten signature and initials]

O repasse dos honorários de sucumbência nos processos onde os necessitados obtêm êxito deverão ser revertidos para a própria Coordenadoria.

A Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE, passa por grandes problemas estruturais, tendo em vista a crescente busca por esta prestação de serviço do Estado e sem meios para prestar a devida resposta a este anseio da população que é o acesso à Justiça.

Atualmente estes honorários vão diretamente para a Conta Única do Estado e quase sempre nunca chegam em termos de melhoria para a CAJE.

Data supra,

Deputado Antonio Tavares.

[Handwritten signature]



EMENDA Nº 04

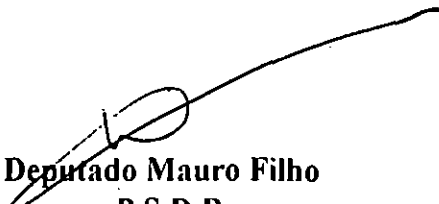
Altera o § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/96.

Art. 1º - O § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º -

§ 1º - Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação “PODER JUDICIÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B

25

Aprovado
ver emenda nº 9



EMENDA Nº 02

Altera o § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/96.

Art. 1º - O § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º -

§ 2º - Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 1 (um) ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos em definitivo para a “Conta Única de Depósitos Judiciais” e convertidos em receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, sendo que, até a sua conclusão, prioritária e exclusivamente nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B

62



EMENDA Nº 05

Altera o § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/96.

Art. 1º - O § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º -

§ 2º - Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 1 (hum) ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos em definitivo para a “Conta Única de Depósitos Judiciais” e convertidos em receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, sendo que, até a sua conclusão, prioritária e exclusivamente nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B



*Afunda
vê emenda nº 11*

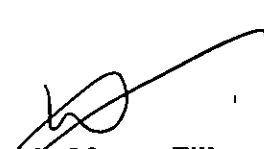
EMENDA Nº 06

**Altera o art. 7º, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 05/96**

Art. 1º - O art. 7º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º - Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da “**Conta Única de Depósitos Judiciais**”, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos seus recursos monetários.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.**


**Deputado Mauro Filho
P S D B**



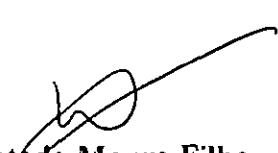
EMENDA Nº 6

Altera o art. 7º, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 05/96

Art. 1º - O art. 7º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º - Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da “Conta Única de Depósitos Judiciais”, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos seus recursos monetários.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B

29

OK



EMENDA Nº 04

Altera o *caput* do art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/96.

Art. 1º - O *caput* do art. 5º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação e fica acrescido de Parágrafo Único:

“Art. 5º - O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza **pelas Comarcas responsáveis pelas sub-contas.**”

Parágrafo Único - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco acima.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B

(126)



EMENDA Nº 04

Altera o *caput* do art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/96.

Art. 1º - O *caput* do art. 5º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação e fica ...
Parágrafo Único:

“Art. 5º - O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza pelas Comarcas responsáveis pelas sub-contas.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco acima.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B



A presença de outras instituições financeiras na administração dos recursos financeiros poderá incorrer em prejuízos ou conflitos com o Estado, tornando-se necessária a presença do Banco do Estado do Ceará sua presença para o controle e acompanhamentos destas operações, sem prejuízo das vantagens de trabalhar com instituições financeiras competitivas do mercado.

A emenda fornece uma proteção a função do Banco do Estado do Ceará - BEC, pois para este ficou a função de recolhimento das receitas para a Conta Única, por sua natureza mais onerosa, podendo ficar para as outras Instituições Financeiras o segmento mais rentável, de aplicação dos recursos. Assim, a presença obrigatória do BEC junto com as outras instituições financeiras implica em fornecer um tratamento mais equânime.

Ademais, a forma de como esta redigido o artigo permitiria uma burla ao direito e prerrogativa do BEC de depositário dos recursos da Conta Única.

Aprovado



EMENDA Nº 04

Altera o § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 05/96.

Art. 1º - O § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Judiciário passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º -

§ 1º - Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação “PODER JUDICIÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de novembro de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B



EMENDA MODIFICATIVA nº 09

aprovada

Modifica o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/96, que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais", no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências".

ARTIGO 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/96, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a Conta Única de Depósitos Judiciais, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder prioritariamente, e exclusivamente até a sua conclusão, nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

SALA DAS SESSÕES, AOS 14 DE NOVEMBRO DE 1996

DEPUTADO JOÃO ALFREDO

PT/CE

Favre - Refuso

Emenda Modificativa nº 0196.



“Modifica o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96, que institui o ‘Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais’, no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências”

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96, passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro. As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais,” e pagas no mesmo exercício.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 1.996



Emenda Modificativa nº 10/96

“Modifica o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96, que institui o ‘Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais’, no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências”

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96, passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro. As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais, e pagas no mesmo exercício.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 1.996

Favor al. Afonso

Emenda Modificativa nº 1

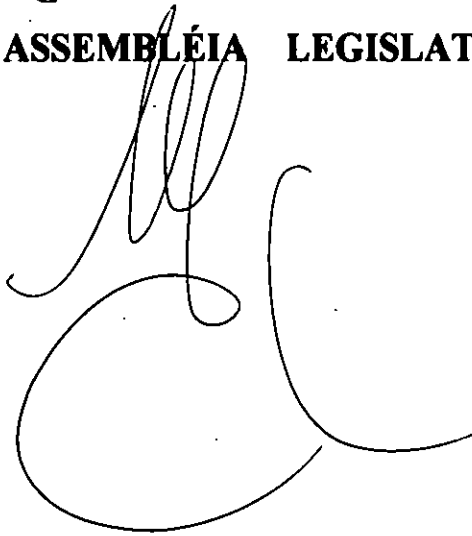


“Modifica o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96, que institui o ‘Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais’, no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências”

Art. 1º. O ^{artigo} ~~parágrafo~~ 7º do artigo 2º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96 passará a ter a seguinte redação:

“# 7º. Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida Conta.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 1.996



Emenda Modificativa nº 11



“Modifica o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96, que institui o ‘Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais’, no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências”

Art. 1º. O ^{artigo} parágrafo 7º do ~~artigo 2º~~ do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 05/ 96 passará a ter a seguinte redação:

“# 7º. Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida Conta.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 1.996

(32)

Prejudicado

36



*aprovado
prejudicado
Emenda nº 100*

EMENDA MODIFICATIVA nº 08



Modifica o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/96, que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais", no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências".

ARTIGO 1º - O Parágrafo 3º do Artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/96, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, terão a sua reposição assegurada pelo Poder Executivo, ainda no mesmo exercício, através de suplementação ao orçamento do Poder Judiciário, para esse efeito, ~~DEVEDO O PODER JUDICIÁRIO~~ não ligando a despesa também no mesmo exercício.

SALA DAS SESSÕES, AOS 14 DE NOVEMBRO DE 1996

DEPUTADO JOÃO ALFREDO
PT/CE

Artur Guano
Antônio Carlos
João Alfredo
PSD

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de março de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 05/96 TJ

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendendo os recursos provenientes de depósitos judiciais em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário - Fundo de Recursos a Utilizar".

ART. 2º As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em Sub-Contas da Conta Única de Depósitos Judiciais, devendo cada uma delas receber o título genérico "Comarca/Depósitos Judiciais", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das sub-contas estabelecidas pelo "caput" deste Artigo constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o § 2º do Art. 1º desta Lei, e serão diariamente transferidos para a Conta Única de Depósitos Judiciais, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a "Conta Única de Depósitos Judiciais", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder prioritariamente, e exclusivamente até a sua conclusão, nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais, e pagas no mesmo exercício.

ART. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos Intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário /Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida".

ART. 4º O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder de gasto respectivo, sendo

(34)



este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

ART. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas responsáveis pelas sub-contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco acima.

ART. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos" e "transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

ART. 7º Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à sua administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida Conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Judiciário enviará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizados dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global, Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária.

ART. 8º Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos Artigos 2º e 7º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios de que tratam o "caput" deste Artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A- BEC, conforme o disposto no Art. 1º, Parágrafo Segundo, desta Lei.

ART. 9º A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias para depósitos judiciais em nome do Poder Judiciário, serão efetuados mediante autorização expressa de seu titular ou autoridade competente delegada, inclusive para despesas a serem realizadas em municípios diversos da Capital do Estado e outros casos excepcionais.

ART. 10. Os honorários de Sucumbência nos processos da Justiça Gratuita serão depositados na Conta Única de que trata esta Lei e repassados no prazo máximo de 15 dias para a Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE.

ART. 11. O Poder Judiciário consignará no seu orçamento a receita, e a respectiva despesa, decorrentes do principal e dos rendimentos financeiros das sub-contas de que trata o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei, bem como os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, cujos registros serão efetuados através do Sistema Integrado de Contabilidade. - SIC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os saldos dos rendimentos de um exercício financeiro não utilizados até o seu término serão revalidados no exercício seguinte.

ART. 12. A Presidência do Tribunal de Justiça expedirá normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, aos correspondentes levantamentos, modelos de guias, etc., com base na legislação pertinente.

ART. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR

(3)

3



15

mensagem 05/96

OK

Aprovada



EMENDA ADITIVA N° 02

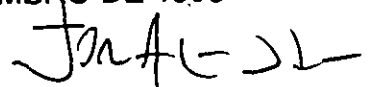
Acrescenta Parágrafo Único, ao Art. 7°, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1° - Adiciona-se ao Art. 7° do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 7°

Parágrafo Único - O Poder Judiciário enviará semestralmente a Assembléia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizados dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global, Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 11 DE NOVEMBRO DE 1996


Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

(12)



A presente proposta de emenda aditiva busca atender uma demanda da sociedade por maior transparência do funcionamento da justiça.

A emenda proporcionará um conhecimento na forma de como é aplicado os recursos gerenciados pela Justiça, permitindo assim, um direcionamento destes para áreas e regiões mais carentes.

EMENDA ADITIVA N°

12. mensagem 05/96



EMENDA ADITIVA N° 02

Acrescenta Parágrafo Único, ao Art. 7°, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1° - Adiciona-se ao Art. 7° do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 7°

Parágrafo Único - O Poder Judiciário enviará semestralmente a Assembléia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizados dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global, Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 11 DE NOVEMBRO DE 1996

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA



A presente proposta de emenda aditiva busca atender uma demanda da sociedade por maior transparência do funcionamento da justiça.

A emenda proporcionará um conhecimento na forma de como é aplicado os recursos gerenciados pela Justiça, permitindo assim, um direcionamento destes para áreas e regiões mais carentes.

EMENDA ADITIVA N°



Acrescenta Parágrafo Único, ao Art. 8º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Adiciona-se ao Art. 8º do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 7^o
8^o

Parágrafo Único - Os convênios de que tratam o “caput” deste artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, conforme o disposto no Art 1º, Parágrafo Segundo, desta Lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS 11 DE NOVEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA



A presença de outras instituições financeiras na administração dos recursos financeiros poderá incorrer em prejuízos ou conflitos com o Estado, tornando-se necessária a presença do Banco do Estado do Ceará sua presença para o controle e acompanhamentos destas operações, sem prejuízo das vantagens de trabalhar com instituições financeiras competitivas do mercado.

A emenda fornece uma proteção a função do Banco do Estado do Ceará - BEC, pois para este ficou a função de recolhimento das receitas para a Conta Única, por sua natureza mais onerosa, podendo ficar para as outras Instituições Financeiras o segmento mais rentável, de aplicação dos recursos. Assim, a presença obrigatória do BEC junto com as outras instituições financeiras implica em fornecer um tratamento mais equânime.

Ademais, a forma de como esta redigido o artigo permitiria uma burla ao direito e prerrogativa do BEC de depositário dos recursos da Conta Única.

mensagem 05/ab

Emenda 03



Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 8º, do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Adiciona-se ao Art. 8º do Projeto de Lei que institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo Único - Os convênios de que tratam o "caput" deste artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, conforme o disposto no Art 1º, Parágrafo Segundo, desta Lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS 11 DE NOVEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

Sanciono, Publique-92
como Lei, 04 12 96
EM:
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E OITO

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendendo os recursos provenientes de depósitos judiciais em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário - Fundo de Recursos a Utilizar".

ART. 2º As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em Sub-Contas da Conta Única de Depósitos Judiciais, devendo cada uma delas receber o título genérico "Comarca/Depósitos Judiciais", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das sub-contas estabelecidas pelo "caput" deste Artigo constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o § 2º do Art. 1º desta Lei, e serão diariamente transferidos para a Conta Única de Depósitos Judiciais, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a "Conta Única de Depósitos Judiciais", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder prioritariamente, e exclusivamente até a sua conclusão, nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais, e pagas no mesmo exercício.

ART. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos Intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida.

ART. 4º O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder de gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

[Handwritten signatures and initials]



ART. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas responsáveis pelas sub-contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco acima.

ART. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos" e "transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

ART. 7º Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à sua administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida Conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Judiciário enviará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizados dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global, Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária.

ART. 8º Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos Artigos 2º e 7º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios de que tratam o "caput" deste Artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, conforme o disposto no Art. 1º, Parágrafo Segundo, desta Lei.

ART. 9º A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias para depósitos judiciais em nome do Poder Judiciário, serão efetuados mediante autorização expressa de seu titular ou autoridade competente delegada, inclusive para despesas a serem realizadas em municípios diversos da Capital do Estado e outros casos excepcionais.

ART. 10. Os honorários de Sucumbência nos processos da Justiça Gratuita serão depositados na Conta Única de que trata esta Lei e repassados no prazo máximo de 15 dias para a Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE.

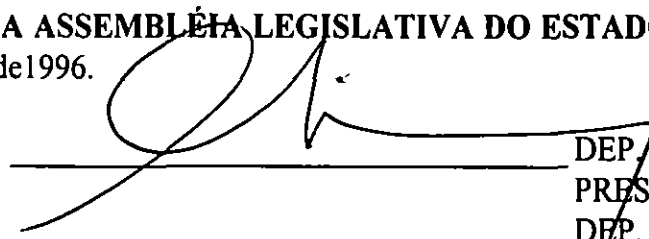
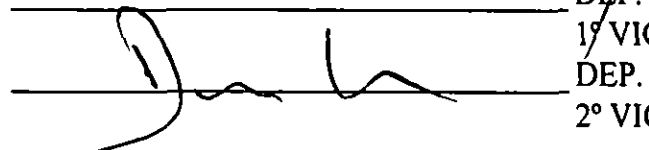
ART. 11. O Poder Judiciário consignará no seu orçamento a receita, e a respectiva despesa, decorrentes do principal e dos rendimentos financeiros das sub-contas de que trata o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei, bem como os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, cujos registros serão efetuados através do Sistema Integrado de Contabilidade. - SIC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os saldos dos rendimentos de um exercício financeiro não utilizados até o seu término serão revalidados no exercício seguinte.

ART. 12. A Presidência do Tribunal de Justiça expedirá normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, aos correspondentes levantamentos, modelos de guias, etc., com base na legislação pertinente.

ART. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1996.


DEP. CID GOMES
PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE



541

gep?



Manoel Veras
Idemar Citó
Cirilo Pimenta
Ted Pontes

DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 78 DE 19/11/96

Guaraciama

LEI Nº 12.643 de 04/12/96

PUBLICADA em 09/12/96

Guaraciama

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM

13/03/97

Guaraciama



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO Nº _____



DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____
- Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____
- Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____
- Sr. _____ em _____ de 19 _____
- Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____